REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
= GABINETE DO PREFEITO =

L E I Nº 24/74, de 23 de outubro de 1974.

DISPÕE sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

O SR. JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS, Prefeito Municipal de Boa Vista, faço saber que CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopolio do Município terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não fôr possivel a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o valor de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercicio considerado.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o moncpolio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar anualmente os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes, além de outros que vierem a ser prestados:

I - de matadouros;

II - de mercados e feiras;

III - de cemitérios;

IV - de foros;

V - de laudêmios.

Art. 7º - Ficam aprovadas as tabelas de preços de serviços e uso de bens do Município, que acompanham esta Lei.

Art. 8º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 9º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 10 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 11 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicilio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art. 12 - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 23 de outubro /1974

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

TABELA I

Art. 6º, ítem I e Art. 7º da Lei nº 24/74, de 23 de outubro /1974

PREÇOS DO MATADOURO DE BOA VISTA

1.	Uso dos cercados, por cabeça.....	Cr$	3,00
2.	Inspeção Ante e Post Mortem, por cabeça.....	"	2,00
3.	Abate, esfolamento, limpeza e esquartejamento, por cabeça.....	"	36,50
4.	Transporte para o Mercado e açougues, por 4 quartos.....	"	10,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA II

Art. 6º, ítem II e Art. 7º da Lei nº 24/74, de 23 de outubro/1974.

PREÇOS DOS MERCADOS E FEIRAS

I - ALUGUEL MENSAL DE BANCAS:

1. No Mercado Central.....	Cr$	150,00
2. No Mercadinho de Estivas.....	"	150,00
3. Nos Mercados de Nazaré e São Francisco.....	"	120,00

II - NA FEIRA DO PRODUTOR:

a) Por dia.....	"	20,00
b) Por feira.....	"	30,00
c) Por mês.....	"	120,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

TABELA III

Art. 6º, ítem III e Art. 7º da Lei nº 24/74, de 23 de outubro/74

PREÇOS DO CEMITÉRIO DE BOA VISTA

I -	Transporte do esquife para o cemitério.....	20,00
II -	Inumação em Sepultura rasa:	
	1. de adulto, por 5 anos.....	100,00
	2. de infante, por 5 anos.....	80,00
III -	Inumação em Carneiro:	
	1. de adulto, por cinco anos.....	500,00
	2. de infante, por 5 anos.....	300,00
IV -	Prorrogação de prazo por mais 5 anos:	
	1. de sepultura rasa.....	800,00
	2. de carneiro.....	1.500,00
V -	Perpetuidade:	
	1. de sepultura rasa.....	5.000,00
	2. de carneiro.....	8.000,00
	3. de carneiro duplo.....	12.000,00
VI -	Exumações:	
	1. Antes de vencido o prazo de decomposição..	1.200,00
	2. Após vencido o prazo de decomposição.....	600,00
VII -	Diversos:	
	1. Abertura de seputura ou carneiro para nova inumação.....	500,00
	2. Entrada de ossada no cemitério.....	300,00
	3. Retirada de ossada do cemitério.....	300,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
=GABINETE DO PREFEITO =

TABELA IV

Art. 6º, ítem IV e Art. 7º da Lei nº 24/74, de 23 de outubro/1974.

PREÇOS DE FOROS DOS TERRENOS DE BOA VISTA

1. Terrenos edificados, na área urbana Central por metro quadrado de terreno.....	Cr$	0,20
2. Terrenos parcialmente edificados, na área urbana Central inclusive os beneficiados com muros de alvenaria, por metro quadrado		0,40
3. Terrenos não edificados na área urbana Central, por metro quadrado.....		0,80
4. Terrenos situados na área urbana periferica por metro quadrado de terreno.....		0,10
5. Terrenos situados na área urbanizável de Boa Vista, por metro quadrado de terreno..		0,03
6. Terrenos edificados fora da zona urbana (da cidade.....		0,07

NOTA : A área central urbana, para efeito desta tabela, será definida por decreto do Executivo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
= GABINETE DO PREFEITO =

TABELA V

Art. 6º, ítem V e Art. 7º, da Lei nº 24/74, de 23 de outubro/1974.

PREÇO DE LAUDÊMIO PARA TRANSFERÊNCIA DE IMOVEIS AFORADOS.

1. Laudêmio - 6,5% (SEIS E MEIO POR CENTO) sôbre o valor da transação.